

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0004506-83.2015.8.26.0037** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 18/2015 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Autor: Justiça Pública

Réu: **JESUWELLEGTON DE OLIVEIRA** Vítima: **Cristiano Augusto de Freitas e outro** 

Artigo da Denúncia: \*

Justiça Gratuita

Aos 11 de setembro de 2018, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Criminal do Foro de Araraquara, Comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, sob a presidência da MM. Juíza de Direito Dra. ANA PAULA COMINI SINATURA **ASTURIANO**, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes a representante do Ministério Público Dra. JÉSSICA PEDRO, o acusado JESUWELLEGTON DE OLIVEIRA e o Defensor Público Dr. Frederico Teubner de Almeida e Monteiro. Iniciados os trabalhos, foi o réu foi interrogado, por meio de gravação captada em áudio e vídeo diretamente pelo Sistema Saj. Não havendo mais provas a serem produzidas, foi dada por encerrada a instrução e determinado que se iniciassem os debates orais. Dada a palavra à representante do Ministério Público, por ela foi dito: "Meritíssima Juíza, JESUWELLENGTON DE OLIVEIRA está sendo processado por infração ao 180, caput, do Código Penal, vez que, conforme narrado na inicial acusatória, em horário incerto, entre os dias 17 de fevereiro de 2015 e 10 de março de 2015, em lugar incerta, na cidade de Nova Europa, nesta comarca, adquiriu, em proveito próprio (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 75/76), bens móveis pertencentes às vítimas Cristiano Augusto de Freitas e Denise Cristina de Freitas, consciente da origem criminosa. O réu foi citado e apresentou defesa prévia às fls. 153/154. Não sabendo hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução, debates e julgamento, na forma como estabelece o artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 158/159). No Juízo de origem,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

foram ouvidas as vítimas, bem ainda inquirida a testemunha comum, ao final, interrogando o acusado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. A ação penal procede. Os elementos probatórios colhidos no decorrer do processo sob o crivo do contraditório demonstram que a ação penal deve ser julgada totalmente procedente, condenando-se o acusado como incurso no artigo 180, caput, do Código Penal. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 75/76, bem ainda pela prova oral colhida em juízo. A **autoria**, do mesmo modo, resta inconteste. Ouvidas em juízo, as vítimas relataram a prática delituoso tal como descrita na inicial acusatória, coborrorando os elementos de informação angariados no curso no procedimento investigatório (fls. 70/72). Com efeito, Cristiano Augusto de Freitas relatou que teve bens subtraídos (dois perfumes, celular, GPS, televisor, chaves do carro) no período da noite, um pouco antes de serem encontrados em poder do acusado. Informou que os bens recuperados foram encontrados em poder do acusado, sendo que a aparelho televisor e as chaves do carro nao foram localizados (fls. 190, mídia). Do mesmo modo, a vítima Denise Cristina da Silva confirmou que os bens que haviam sido subtraidos de sua residência, por meio da prática de furto, foram localizadas na residência do acusado. Informou que nao o conhece, somente sendo chamada pelas autoridades policiais para proceder ao reconhecimento aos bens de sua propriedade (fls. 190, mídia). A testemunha Kleber Barizon Rigonato relatou que que havia uma denúncia em desfavor do acusado, por fato diverso, o que justificou a realização de medida cautelar de busca domiciliar. Quando do cumprimento, a equipe policial localizou os bens, anteriormente registrados como objeto de furto. Questionados sobre a posse dos bens, relatou que o acusado não apresentou plausível, apenas alegando que os adquiriu de pessoa desconhecida. O acusado, ouvido em procedimento investigatório, reconheceu que adquiriu os bens de indivíduo não identificado. Em juízo, o acusado confirmou a versão anteriormente apresentada, informando que adquiriu os bens de um sujeito desconhecido, que passou em sua rua vendendo produtos novos e usados. Informou que não sabe declinar o nome do vendedor, tampouco tem conhecimento da origem ilícita dos bens. Não soube explicar sobre eventual nota fiscal ou documento similar. Informou que pagou, por todos os bens, o montante de R\$350,00, incluindo o aparelho de telefone celular. São as provas dos autos. Das provas colhidas ao longo da instrução processual, especialmente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

o conjunto probatório suprareferido, nota-se, com clareza, que o acusado, agindo dolosamente, praticou o crime de receptação. O dolo do agente é inquestionável. O denunciado, mesmo ciente da procedência ilícita dos bens, adquiriu-os, sem apurar a sua procedência e, pela forma do negócio, sabendo que eram produtos de crime anterior. Portanto, bem demonstradas a materialidade e a autoria do delito, bem ainda a inexistência de qualquer causa justificadora ou de exculpação, a condenação do réu nos termos da denúncia mostra-se medida adequada ao caso em análise, razão pela qual passo às considerações acerca da dosimetria da sanção penal. Na primeira fase, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não há circunstâncias judiciais a serem levadas em desfavor do acusado. Na segunda fase, não há agravantes a serem consideradas. Considerando que na data dos fatos, o agente era menor de 21 anos, incide a atenuante genérica da menoridade relativa. Todavia, a teor da Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça, pugna-se pela manutenção da pena no mínimo legal. Na terceira fase, de igual modo, a pena deve ser mantida no mínimo. Quanto à fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o adequado é o aberto, tendo em vista que, em que pese já ter cumprido pena, a condenação definitiva é posterior aos fatos que ora se apuram. Ante o exposto, o Ministério Público requer seja a presente ação penal julgada totalmente **procedente**.". O Dr. Defensor manifestou-se, nos seguintes termos: "MM. Juiz, JESUWELLEGTON DE OLIVEIRA vem sendo processado pelo crime de receptação dolosa. Da ausência de prova do dolo: a acusação não logrou êxito em comprovar o dolo. Diz a acusação que o réu tinha ciência da origem ilícita dos bens porque omitiu o nome do vendedor e não recebeu nota fiscal dos produtos. A conclusão é larga e não preenche o dolo do tipo penal. Ainda que se tenha por suspeita ou estranha, caberia à acusação comprovar o dolo (ciência inequívoca) da origem ilícita dos bens. O réu negou a ciência acerca da origem ilícita. Disse que adquiriu os bens de uma pessoa que se anunciava ser vendedora de coisas do Paraguai. Disse que essa pessoa vendia diversas coisas, inclusive produtos fechados. Mas também vendia coisas seminovas. Disse que o aparelho celular estava na caixa. O policial civil narrou apenas a apreensão, nada podendo afirmar sobre o dolo. As vítimas disseram que também não tinham nota fiscal dos produtos (e nem por isso a elas se imputa o crime de receptação). Disseram, ainda, que os perfumes já estavam parcialmente consumidos e o celular e o GPS eram usados. A ciência acerca da origem

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

4

ilícita não pode jamais se presumida. Antes, necessita vir cabalmente provada. O simples fato de o réu não poder ou não saber explicar a procedência da coisa que tinha em seu poder de modo algum tipifica o ilícito da receptação. Pelo todo, requer a Defesa a absolvição do réu. Da desclassificação: o réu apresenta versão de que havia comprado os produtos de um vendedor de coisas trazidas do Paraguai. Nesse cenário, forçosa a desclassificação para o crime de receptação culposa (art. 180, §3°, do CP). Da receptação privilegiada: o réu é primário e o bem é de pequeno valor (R\$ 880,00). Nos termos do art. 180, §5, in fine, requeiro aplicação do art. 155, §2°, com aplicação isolada da pena de multa ou, alternativamente, a diminuição na fração máxima. Em caso de condenação, a pena-base deve ser fixada em seu mínimo legal, ante a ausência de requisitos subjetivos capazes de elevá-la. As circunstâncias judiciais são favoráveis, nos termos do art. 59 do CP e da Súmula 444/STJ. Deve ser reconhecida a atenuante da confissão e da menoridade, pois ao tempo do crime tinha 20 anos de idade (artigo 65, I, III, d, do CP). Em caso de reconhecimento da forma privilegiada, é caso de aplicação isolada da pena de multa, ou, alternativamente, diminuir a pena privativa de liberdade em dois terços. O regime inicial deve ser o aberto, considerando o quantum da reprimenda (CP, art. 33), a primariedade e a ausência de circunstâncias pessoais e objetivas desfavoráveis (Súmulas 440 STJ; 718 e 719/STF). As penas privativas de liberdade devem ser substituídas por restritivas de direito nos termos do artigo 44 do CP. As penas não são superiores a 04 anos e não há reincidência em crime doloso. A substituição se mostra como suficiente, nos termos do inciso III do referido artigo. Em caso de condenação, não é caso de decretação da prisão preventiva, reconhecendo-se o direito do acusado de recorrer em liberdade (CADH, art. 8.1 e CPP, art. 312).". Por fim, pela Magistrada foi proferida a r. sentença: "Vistos. JESUWELLEGTON DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 180, caput, do Código Penal, porque, no período compreendido do dia 17 de fevereiro de 2015 a 10 de março do mesmo ano, em horário e local incertos, porém na cidade de Nova Europa, nesta Comarca, adquiriu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, no caso, 01 (um) perfume, marca Avon, 01 (um) perfume, marca Animale for Men, 01 (um) perfume, marca Calvin Klein, 01 (um) aparelho GPS, marca Foston, modelo FS03D63DTm e 01 (um) telefone celular, marca Blu, pertencentes às vítimas Cristiano Augusto de Freitas e Denise Cristina de Freitas, objetos estes avaliados

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

no total de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais). Recebida a denúncia (fls. 104/105), o réu foi citado (fls. 149) e apresentou resposta à acusação (fls. 153/154). Durante a instrução foram ouvidas as vítimas e as testemunhas arroladas pelas partes, sendo o réu interrogado. Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, porquanto provadas a autoria e materialidade delitivas. Já a a Defesa pleiteou a absolvição pela fragilidade probatória e sucessivamente a aplicação de benefícios no tocante à fixação da pena. É o relatório. Decido. A ação penal é procedente. A materialidade delitiva veio devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 57/59), auto de reconhecimento pessoal (fl. 61), auto de reconhecimento de objeto (fls. 62/63), auto de entrega (fl. 71), auto de exibição e apreensão (fls. 89/90), auto de avaliação (fls. 91/92). A autoria também é certa. A vítima Cristiano Augusto de Freitas disse em juízo que teve alguns pertences seus subtraídos, como 02 (dois) perfumes, 01 (um) aparelho celular, 01 (um) GPS, 01 (uma) televisão e a chave do carro. Foram recuperados os 02 (dois) perfumes, o GPS e o celular de sua esposa, mas a chave do carro e a televisão não. Os objetos foram encontrados na residência do acusado, sendo tudo levado de sua residência, na qual não houve arrombamento. A vítima Denise Cristina da Silva disse que os pertences recuperados foram o seu aparelho celular, o GPS e os dois perfumes. Não conhece o acusado, nunca manteve relacionamento com ele, muito menos entregou qualquer objeto a ele. O Policial ouvido confirmou a apreensão dos bens na residência do réu. Já o réu admitiu a aquisição dos pertences pelo preço de R\$ 350,00, alegando, no entanto, que não tinha conhecimento da origem ilítica dos bens. A negativa, contudo, restou isolada nos autos. A versão do acusado é frágil e desprovida de arrimo probatório. Nesse contexto, cabia ao acusado provar a veracidade da versão por ele apresentada, o que não fez de forma satisfatória, sendo manifesto que sua narrativa sobre os fatos não encontra respaldo na prova colhida. De outra banda, é certo que, para a caracterização da receptação dolosa, é necessária a ciência por parte do agente acerca da origem delituosa da coisa. Porém, tal comprovação pode ocorrer pelos meios normais de prova, inclusive indícios e circunstâncias, o que não significa dizer, no entanto, presunção pura e simples, podendo a prova do conhecimento da origem delituosa da coisa extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que evolvem a infração (RT 726/666). No caso dos autos, não há dúvida de que a boa-fé por parte do

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA 2ª VARA CRIMINAL Rua dos Libaneses nº 1998, Carmo, Araraquara - 14801-425 - SP

acusado não se sustenta, visto que não apresentou ele a qualificação completa ou endereço para localização do suposto vendedor de tal bem, o que evidencia mais uma vez que a responsabilização criminal pelo crime em apuração é de rigor. Note-se, aliás, que o réu não apresentou nota fiscal ou qualquer outro documento alusivo à suposta aquisição legal. Sequer justificativa válida para a posse da res foi demonstrada. Lembre-se que "no crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse (RJTACRIM 61/148). Portanto, no caso concreto restou bem delineada a chamada receptação própria, na qual o agente, sabendo ser a coisa produto de crime, a adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta. Denota-se que a conduta do acusado se amolda, assim, ao tipo penal da denúncia, devendo ser responsabilizado na medida em que, se não adquiriu ou ocultou, ao menos recebeu o bem fruto de crime. Portanto, inexistindo nos autos qualquer causa apta a afastar a responsabilização penal, a condenação se impõe. Passo a dosar as penas. Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, observo que as mesmas são favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena-base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias a serem reconhecidas. Na terceira fase, também não há circunstâncias a serem reconhecidas, não havendo que se falar em aplicação do privilégio, já que os valores dos bens se aproximam bastante de um sálario mínimo. Torno a pena definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Considerando que o réu já cumpriu pena pelo delito de tráfico de drogas, entendo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não será suficiente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu JESUWELLEGTON DE OLIVEIRA às penas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal. Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos réus no rol dos culpados.". Proferida em audiência, dou por publicada a sentença e os interessados dela intimados. Anote-se, Oportunamente, com expedição das comunicações de praxe. O acusado e o Defensor Público manifestaram interesse em recorrer, ficando desde já recebido o recurso. A Promotora de Justiça,

indagada, manifestou o interesse em não recorrer da r. sentença. Pela Magistrada foi homologada a renúncia ao direito de recorrer pela Acusação, determinando-se que se certifique, nesta data, o trânsito em julgado com relação ao Ministério Público, expedindo-se o necessário para execução da sentença. As partes procederam à leitura do presente. Este termo é assinado eletronicamente pela MMa. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Nada mais. Para constar, eu, (RAFP), Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

### DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

MM. Juiz(a): Assinado digitalmente